

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC, POR  
INTERMÉDIO DO SR. PREGOEIRO MUNICIPAL**

**Pregão presencial n.º 096/2016**

**ASK LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 03.222.596/0001-62, com sede localizada na Rua Mario Romanini, n.º 451-E, bairro Belvedere, Chapecó/SC, por seu representante já devidamente habilitado neste certame, comparece de forma respeitosa a Vossa Senhoria para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso interposto pela licitante **MobilebrasEireli – EPP**, já devidamente qualificada neste certame, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1 Síntese do recurso**

Limita-se a recorrente a argumentar que a licitante vencedora do certame, ora recorrida, teria deixado de cumprir com a disposição do item 5.1.3.1.1 do Edital, vez que apresentou à administração laudo de ergonomia e biomecânica dos equipamentos certificado apenas por profissional de engenharia mecânica, quando entende a recorrente que aludido laudo deveria vir firmado, também por um profissional de educação física ou de fisioterapia.

Embora afirme a recorrente que o Sr. Pregoeiro e, por conseguinte, a Administração desconhecem a legislação, vez que estaria positivado em lei a exigência de que referido laudo fosse firmado por um colegiado de profissionais, olvida-se a recorrente de indicar qual é esse ato normativo.

Em síntese é o relevante que se extrai do recurso.



## **2 Da completa falta de razão da recorrente e o intuito protelatório de seu recurso**

A recorrente beira a irracionalidade em seu recurso, o qual não encontra a menor das condições de ser provido, até porque é contraditório em sua própria argumentação, não havendo outra razão prática para o seu manejo senão a protelação deste certame. O que não pode ser admitido.

### **2.1 Do cumprimento integral do edital**

Diante das disposições do art. 3.º e art. 41 da Lei 8.666/93, os quais instituem o famigerado **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a recorrida cumpriu de forma escoteira com todas as exigências feitas no edital, em especial aquela prevista no item 5.1.3.1.1, o qual determinava a exibição do seguinte documento:

**Cópia original ou autenticada de Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos, certificado por Docente Estadual ou por Profissional devidamente credenciado ao Conselho Regional Competente.** (grifo nosso)

Aludida disposição do edital não depende de grandes esforços interpretativos, bastando o conhecimento da flexão numeral do substantivo, ou seja, saber diferenciar o substantivo no plural e no singular. Ora, se o edital exige que o laudo seja certificado por **docente** ou por **profissional**, tudo no *singular*, é absurda a alegação da recorrente de que o edital exigia fosse o laudo firmado por mais de um profissional e de áreas distintas. Caso assim fosse, o edital estaria redigido de forma diversa, de modo a possibilitar às partes aludida compreensão. O que não é o caso.

Portanto, é isento de dúvida que a recorrida cumpriu com esmero à disposição 5.1.3.1.1 do edital, não havendo qualquer razão para sua inabilitação ou modificação do teor da decisão da administração que a declarou vencedora do certame.

### **2.2 Da ausência de disposição legal amparando o pedido recursal e a capacidade técnica do engenheiro mecânico**



Gera ansiedade a leitura das razões recursais apresentadas, pois quando a recorrente afirma que o Sr. Pregoeiro não conhece a legislação que obriga seja o laudo de ergonomia e biomecânica firmado por um colegiado de profissionais de diferentes áreas do conhecimento, cria-se a esperança de que em suas razões a recorrente irá indicar qual é essa suposta disposição legal.

Senão vejamos o que ela assevera:

A recorrida deixou de apresentar o documento em conformidade com preceitos técnicos e legais, pois referido laudo somente veio assinado por engenheiro mecânico, não havendo assinatura de um profissional de educação física ou fisioterapia devidamente inscritos e habilitados ao exercício da função.

Ao tornar vencedora a recorrida, o pelo pregoeiro, demonstra, no mínimo incapacidade técnica ou conhecimento, para que exerça a função de pregoeiro ou presidente de comissão de licitações de um município ou qualquer outro órgão que possa ser, já que sua atitude, no mínimo, nos traz desconfiança acerca de seus atos.

O laudo apresentado pela recorrida, conforme mencionado não atender aos requisitos mínimos de aceitação e conformidade para aceitação.

O que temos aqui é um desconhecimento da lei pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, pois, é notório e previsto em lei que um laudo de biomecânica necessita de assinatura de ambos profissionais, e um não substitui o outro para opor a assinatura.

Ocorre que da leitura atenta das razões recursais, restamos decepcionados ao verificar que a recorrente blefa ou, também não conhece essa suposta disposição legal que obriga seja o laudo assinado por um colegiado de profissionais. Isso porque, **não há em seu recurso qualquer indicação da suposta disposição de lei que ampara a sua argumentação.** Frente a esse cenário, o blefe, a mentira, a utilização da espécie recursal de forma totalmente indevida, parece ser a realidade do feito.



De todo modo, diferentemente da recorrente, não temos motivos para conduzir o certame com temeridade, razão pelo qual sustentamos que a decisão do Pregoeiro Municipal esta correta e aparada pelo art. 1.º e art. 7.º da Lei n.º 5.194/66, bem como pelo art. 1.º e art. 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, instrumentos normativos estes que autorizam o profissional de engenharia mecânica a firmar o laudo de ergonomia e biomecânica requerido pela administração.

Senão vejamos o que determina aludidos dispositivos, iniciando por aqueles da Lei 5.194/66:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e **equipamentos urbanos**, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) **desenvolvimento industrial** e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



- c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**
- h) **produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Os dispositivos da Resolução 218 são:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - **Estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e **divulgação técnica;** extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;**

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

Portanto, com base em aludidas disposições, é sim o engenheiro mecânico profissional tecnicamente habilitado a elaborar laudo de ergonomia e biomecânica dos equipamentos licitados, os quais, diga-se, todos construídos através de estrutura metálica. Assim, não apenas

é sem razão a recorrente, como deduz pretensão contra texto normativo expresso, demonstrando sua má-fé e falta de zelo com a condução deste processo licitatório.

### 2.3 Da contradição nas razões recursais

Em que pesem já suficientes as razões para a improcedência do recurso interposto, convém acrescentar que os próprios fundamentos do recurso são contraditórios entre si, demonstrando com isso o despreparo e confirmando a já alegada finalidade procrastinadora do ato.

Explicamos.

Sustenta a recorrente que o laudo de ergonomia e biomecânica deveria vir assinado por um engenheiro, juntamente com educador físico ou um fisioterapeuta. Senão vejamos o que disse no recurso:

A recorrida deixou de apresentar o documento em conformidade com preceitos técnicos e legais, pois referido laudo somente veio assinado por engenheiro mecânico, não havendo assinatura de um profissional de educação física ou fisioterapia devidamente inscritos e habilitados ao exercício da função. (grifo nosso)

Logo, compreende-se que no intender ficcional da recorrente o laudo deveria estar assinado por dois profissionais, sendo obrigatoriamente um engenheiro mecânico e um educador físico ou um fisioterapeuta.

Contudo, mais adiante, afirma a recorrente em seu próprio recurso que os profissionais não se substituem. Vejamos:

O que temos aqui é um desconhecimento da lei pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, pois, é notório e previsto em lei que um laudo de biomecânica necessita de assinatura de ambos profissionais, e um não substitui o outro para opor a assinatura. (grifo nosso).

Ora, se um profissional não substitui o outro, como afirma a recorrente, logo, o laudo obrigatoriamente deveria ter a assinatura de três profissionais e não de apenas dois como



sustenta a recorrente. Enfim, por qualquer lado que se observem os argumentos da recorrente são eles incoerentes e impassíveis de serem admitidos.

#### **2.4 Da omissão da recorrente na impugnação do edital**

Sendo evidente sua falta de razão, a recorrente segue seu desiderato alegando que a decisão da administração em declarar a recorrente como vencedora violaria o rol máximo de documentos exigíveis para a comprovação de qualificação técnica previsto na Lei 8.666/93. Argumento que mais uma vez é incoerente.

Ora, a tipificação dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, muito antes de amparar a pretensão recursal, amparam a decisão da Administração que declarou a recorrida como vencedora, afinal aquele rol de documentos sofre interpretação restritiva e não ampliativa, de modo que não prospera a argumentação da recorrente no sentido de ser necessária a interpretação diversa do item 5.1.3.1.1 do Edital. Ou seja, pela interpretação mais restritiva da exigência dos documentos habilitatórios, temos que as exigências devem ser feitas de modo a possibilitar a maior participação possível de licitantes, favorecendo a concorrência e não o oposto que é o pretendido pela recorrente.

A esse respeito, inclusive, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ensina:

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”<sup>1</sup>**

Portanto de todo sem razão as pretensões da recorrente.

#### **2.5 Da oneração indevida do erário público**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 386.





Por fim, diante do cumprimento escoteiro da recorrida em relação ao edital, não há razões fáticas ou jurídicas que possibilitem a reforma da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, até porque, qualquer mudança em aludida decisão prejudicaria a própria finalidade do processo licitatório, vez que causaria grave oneração do erário público, sendo esta justamente a finalidade a ser evitada pelo certame.

Por essas razões, impugnamos com veemência as razões recursais apresentadas, requerendo seja o recurso julgado improcedente.

### 3 Dos pedidos e requerimentos finais

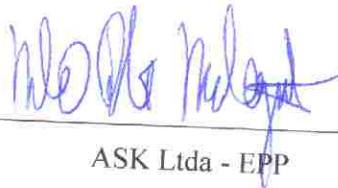
Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões recebidas e processadas como de estilo;
- b) Sejam rechaçados os pedidos e fundamentos expostos pela recorrente Mobilebras, julgando-se totalmente improcedente o seu recurso, de modo a manter incólume a respeitável decisão da Administração Pública que declarou a recorrida como vencedora do certame.
- c) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, pericial e testemunhal.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Chapecó/SC, 12 de maio de 2016.



---

ASK Ltda - EPP